



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11762.720147/2013-47
ACÓRDÃO	3001-004.215 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 27/08/2009 a 05/08/2013

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO LIMITADO A PARTE DO LANÇAMENTO.

Tendo o Recurso Voluntário limitado a controvérsia às multas aplicadas às Declarações de Importação nº 12/1804514-2 e nº 12/1804524-0, a apreciação em segunda instância deve se restringir à matéria efetivamente devolvida ao CARF.

MULTA REGULAMENTAR DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. ART. 84, II, DA MP Nº 2.158-35/2001 E ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. LC Nº 227/2026.

Revogado o suporte legal da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro antes do julgamento definitivo, aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN para cancelar a penalidade ainda em litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar as multas regulamentares aplicadas às Declarações de Importação nº 12/1804514-2 e nº 12/1804524-0.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos (substituto[a] integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago (substituto[a] integral), Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carolina Oliveira Serra da Silveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-41.532, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, para exigência de multa regulamentar em razão de suposta quantificação incorreta de mercadorias importadas na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O crédito constituído totalizou R\$ 2.160.420,87, exigido exclusivamente a título de multa regulamentar, código de receita 2185, com fundamento no art. 711, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009, combinado com o art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

A ação fiscal teve origem no MPF/RPF nº 0715400-2013-00404-0 e teve por objeto a verificação de irregularidades nas informações prestadas pela contribuinte em declarações de despacho aduaneiro. Segundo a fiscalização, foram examinadas operações de importação registradas no período compreendido entre maio de 2009 e o início de outubro de 2013, tendo sido constatadas divergências entre a quantidade informada nas declarações de importação e aquela efetivamente importada, considerada a unidade de medida estatística correspondente.

A autuação abrangeu declarações de importação registradas entre 27/08/2009 e 05/08/2013, envolvendo mercadorias classificadas em diferentes NCMs. Entre as operações autuadas, destacam-se as Declarações de Importação nº 12/1804514-2 e nº 12/1804524-0, ambas registradas em 27/09/2012, relativas à NCM 8906.90.00, nas quais a unidade de medida estatística era “unidade”, mas a quantidade informada na medida estatística foi de 3.349.810,00, enquanto a quantidade comercial indicada era de 1,00 unidade.

Em relação a essas duas declarações, a fiscalização apurou multa de R\$ 1.074.194,04 para cada uma, correspondente a 1% sobre o valor aduaneiro de R\$ 107.419.404,40. As demais declarações de importação autuadas resultaram em multas de menor valor, inclusive multas mínimas de R\$ 500,00 por adição e multa de R\$ 9.532,79 relativa à DI nº 13/1508390-8.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação administrativa.

A Delegacia de Julgamento julgou a impugnação improcedente. A decisão recorrida entendeu, em síntese, que a multa prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 é aplicável quando a mercadoria é quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Receita Federal do Brasil, desde que a informação seja obrigatória e tenha sido incorretamente prestada.

A DRJ também afastou o pedido de relevação de penalidade, por entender que as instâncias administrativas de julgamento não detêm competência para decidir sobre tal pedido, e rejeitou a alegação de caráter confiscatório da multa, afirmando que caberia à autoridade administrativa aplicar a penalidade nos moldes da legislação que a instituiu.

O acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário.

Após a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio de solicitação de juntada registrada em 27/04/2018, antes da ciência formal da decisão, que somente foi registrada em 09/05/2018, por abertura de mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico.

No Recurso Voluntário, a recorrente limita a controvérsia às multas aplicadas em relação às Declarações de Importação nº 12/1804514-2 e nº 12/1804524-0, ambas relativas à NCM 8906.90.00, referentes às embarcações importadas sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária/Repetro.

Quanto às demais multas, referentes às DIs nº 09/1138640-2, 10/0856880-7, 11/0386765-4, 11/2323442-8 e 13/1508390-8, a recorrente informa o recolhimento do montante correspondente, a fim de demonstrar boa-fé e restringir a discussão às embarcações.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que as embarcações foram importadas para cumprimento de contrato relacionado às atividades de petróleo e gás natural, sob o regime de admissão temporária/Repetro, e que o erro apontado pela fiscalização decorreu de alteração da unidade de medida estatística da NCM 8906.90.00 no curso do procedimento de importação.

Afirma que, quando do registro das Licenças de Importação, em 13/08/2012, a unidade de medida estatística vigente seria “quilograma líquido”, e que a alteração para “unidade” somente teria ocorrido em 17/08/2012, sem prévia publicação de Notícia Siscomex ou comunicação efetiva aos importadores.

Alega que, no momento do registro das Declarações de Importação, em 27/09/2012, o Siscomex teria utilizado ou migrado informações constantes das Licenças de Importação, sem emitir alerta, bloqueio ou crítica quanto à alteração da unidade de medida estatística. Por essa razão, sustenta que teria havido falha sistêmica e indução da contribuinte ao erro.

A recorrente também afirma que não localizou publicação ou notícia que tivesse dado publicidade prévia à alteração da unidade de medida estatística da NCM 8906.90.00, razão pela qual invoca os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da publicidade dos atos administrativos.

Sustenta, ainda, que a imposição da multa seria desproporcional e irrazoável, especialmente porque não teria havido dolo, má-fé, prejuízo à fiscalização, falta de recolhimento de tributos ou qualquer vantagem indevida. Argumenta que a penalidade, calculada sobre o valor aduaneiro de duas embarcações, resultou em valor superior a R\$ 2 milhões, desproporcional à natureza formal da infração imputada.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para afastar as multas aplicadas às Declarações de Importação nº 12/1804514-2 e nº 12/1804524-0, relativas às embarcações classificadas na NCM 8906.90.00.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I. Admissibilidade

O Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II. Dos limites da devolução recursal

Antes do exame do fundamento de provimento, é necessário delimitar o objeto devolvido a este Conselho. Embora o Auto de Infração tenha abrangido diversas declarações de importação, o Recurso Voluntário restringe expressamente a controvérsia às multas aplicadas às Declarações de Importação nº 12/1804514-2 e nº 12/1804524-0, ambas relativas à NCM 8906.90.00.

Quanto às demais multas, referentes às DIs nº 09/1138640-2, 10/0856880-7, 11/0386765-4, 11/2323442-8 e 13/1508390-8, a própria recorrente informou o respectivo recolhimento, a fim de demonstrar boa-fé e limitar a discussão às embarcações.

Assim, o presente julgamento deve se limitar às multas de R\$ 1.074.194,04 aplicadas a cada uma das DI's nº 12/1804514-2 e nº 12/1804524-0, no total de R\$ 2.148.388,08, não alcançando as demais parcelas do lançamento que não foram devolvidas ao CARF.

III. Superveniência legislativa benigna. Revogação do suporte legal da penalidade

A penalidade remanescente submetida a julgamento foi exigida com fundamento no art. 711, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009, que tinha como suporte legal o art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Ocorre que, antes do julgamento definitivo do presente processo, sobreveio a Lei Complementar nº 227/2026, cujo art. 181, incisos II e III, revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Nos termos do art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, ou quando lhe comine penalidade menos severa.

No caso concreto, a superveniência legislativa atinge exatamente o suporte legal da multa de 1% sobre o valor aduaneiro exigida nos autos. Por se tratar de penalidade ainda submetida a julgamento administrativo, deve ser reconhecida a aplicação da retroatividade benigna para afastar a penalidade remanescente devolvida ao CARF.

Esse fundamento é suficiente para o provimento do Recurso Voluntário no limite da matéria recorrida, tornando prejudicado o exame das demais alegações recursais relativas à falha sistêmica do Siscomex, à alteração da unidade de medida estatística da NCM 8906.90.00, à ausência de dolo ou má-fé, à proporcionalidade da penalidade e ao pedido de relevação.

Diante da solução pela superveniência legislativa benigna, deixa-se de apreciar eventual prescrição intercorrente, por se tratar de fundamento desnecessário ao cancelamento da penalidade ainda em litígio.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, no limite da matéria devolvida ao CARF, para cancelar as multas regulamentares aplicadas às Declarações de Importação nº 12/1804514-2 e nº 12/1804524-0, no valor de R\$ 1.074.194,04 cada, totalizando R\$ 2.148.388,08, em razão da superveniência legislativa benigna decorrente da revogação do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 pelo art. 181, incisos II e III, da Lei Complementar nº 227/2026.

As multas relativas às demais DI's autuadas não integram a devolução recursal e, conforme informado pela recorrente, foram objeto de recolhimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff